

DIREITO AO ESQUECIMENTO E LIBERDADE DE EXPRESSÃO – UMA VISÃO À LUZ DA SOCIEDADE DA INFORMAÇÃO

Right to forgetting and freedom of expression – A view about the information society
Revista dos Tribunais | vol. 1023/2021 | p. 61 - 78 | Jan / 2021
DTR\2020\14783

José Luiz Parra Pereira

Mestre em Direito pelo Centro Universitário das Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU).
Pós-Graduado em Direito Empresarial e Processo Civil. Professor de Direito Civil e
Processo Civil nas Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogado.
luiz.parrapereira@gmail.com

Rayane de Medeiros

Pós-Graduanda em Direito Processual Civil pelo Centro Universitário das Faculdades
Metropolitanas Unidas (FMU). Graduada em Direito pelo Centro Universitário das
Faculdades Metropolitanas Unidas (FMU). Advogada. rayane.de.medeiros@gmail.com

Área do Direito: Constitucional; Civil

Resumo: O artigo aborda a liberdade de expressão como direito fundamental, propondo
reflexão quanto a eventual limitação no ambiente da sociedade da informação. O texto
examina também o direito ao esquecimento como espécie de direito da personalidade,
analisando a remoção de conteúdos da internet e a similaridade entre esquecimento e
desindexação, buscando demonstrar suas diferenças. Analisa-se, por fim, as incertezas
decorrentes da ausência de norma legal expressa sobre o tema.

Palavras-chave: Direito ao esquecimento – Liberdade de expressão – Desindexação –
Direitos da personalidade – Sociedade da informação

Abstract: This paper deals the freedom of expression as a fundamental right, proposing
reflection on the possible limitation in the environment of the information society. The
text also examines the right to be forgotten as a kind of personality right, analyzing the
removal of content from the internet and the similarity between forgetfulness and
deindexation, seeking to demonstrate their differences. Finally, the uncertainties arising
from the absence of an express legal rule on the subject are analyzed.

Keywords: Right to be forgotten – Freedom of expression – Deindexation – Personality
rights – Information society

Para citar este artigo: PEREIRA, José Luiz Parra; MEDEIROS, Rayane de. Direito ao
esquecimento e liberdade de expressão – uma visão à luz da sociedade da informação.
Revista dos Tribunais. vol. 1023. ano 110. p. 61-78. São Paulo: Ed. RT, janeiro 2021.
Disponível em: [inserir link consultado](#). Acesso em: DD.MM.AAAA.

Sumário:

1. Introdução - 2. A liberdade de expressão e informação na sociedade contemporânea -
3. A liberdade de expressão como direito fundamental - 4. Limites do direito de
expressão - 5. Direito ao esquecimento como espécie dos direitos da personalidade - 6.
A remoção de conteúdo na rede - 7. Esquecimento ou desindexação? - 8. A remoção de
conteúdo e a responsabilidade civil dos provedores à luz do Marco Civil da Internet - 9.
Conclusão - 10. Referências bibliográficas

1. Introdução

O esquecimento pode ser compreendido como algo natural do processo biológico, o que
significa dizer que, em tese, essa seria a regra a ser compreendida como uma qualidade
ou como um defeito, o que nos remete a compreender que em algum momento o
indivíduo acabaria por esquecer determinados fatos ou atos.

No entanto, com o advento da sociedade da informação, marcada por significativas transformações com o advento de novas tecnologia, a percepção acerca do esquecer tem tomado rumos outrora inimagináveis, na medida em que, atualmente, não é preciso a memória para lembrar-se de fatos pretéritos, afinal, o acesso às informações foi radicalmente modificado, culminando na mudança entre as relações interpessoais.

Diante dessa nova dinâmica social, o artigo visa apresentar a relação entre o que se convencionou chamar de direito ao esquecimento e a liberdade de expressão, visto que ambos podem ser compreendidos como direitos fundamentais relativos à dignidade da pessoa humana e, ainda, são direitos colidentes. Procura-se, assim, apresentar como essa discussão tem ocorrido no âmbito das relações virtuais, posto que a invocação da aplicabilidade do direito ao esquecimento tem sido direcionada aos provedores de aplicações, a despeito do conteúdo gerado por terceiros. Outrossim, busca-se refletir se aquele que busca o direito ao esquecimento visa ao apagamento de informações que lhe são desabonadoras, o que poderia caracterizar uma ação em detrimento do direito daqueles que pretendem se informar. Ademais, propõe-se discutir as diferenças entre esquecer e desindexar, conceitos que, se iguados, pode alimentar insegurança jurídica.

Nesse contexto, é possível observar que a prerrogativa de esquecer é limitadora do direito de liberdade de expressão, informação e de imprensa e, nessa ótica, é preciso delinear que as liberdades constitucionais são reflexos das lutas sociais advindas da primeira dimensão e se coadunam, nos dias atuais, com os direitos de quarta dimensão, caracterizado especialmente pela pluralidade democrática.

Além disso, como consequência do processo de redemocratização e das reivindicações sociais que culminaram na promulgação da Constituição Federal de 1988, denota-se que o constituinte concedeu privilégios na garantia da liberdade de expressão em relação aos direitos da personalidade, o que não significar dizer que foi atribuída hierarquia entre eles, pois, como se sabe, tal característica inexistente entre os direitos fundamentais. No entanto, é possível afirmar que a limitação do exercício da liberdade de expressão imprescindivelmente deve ser a ultima ratio, pois os dispositivos constitucionais são expressos ao dispor acerca da proibição da censura.

Nesse ponto, contextualiza-se que na sociedade da informação é possível observar o avanço das relações interpessoais no âmbito virtual, assim como a facilidade com que as informações chegam até os cidadãos, demonstrando a importância de se discutir o exercício da liberdade de expressão, informação e de imprensa, o que culmina no não esquecer de diversos fatos.

É nesse cenário de avanço tecnológico e tratativas pessoais no ambiente virtual que surge o Marco Civil da Internet, norma jurídica que buscou regulamentar as relações na internet e tem sido utilizada como fonte na aplicação do direito ao esquecimento. Todavia, vê-se que a norma dispõe acerca da responsabilização dos provedores de aplicações, quando incitados a indisponibilizar determinado conteúdo. Partindo disso, a referida norma aduz acerca de indisponibilização de conteúdo da internet, o que tem sido entendido pelo Superior Tribunal de Justiça como um direito à desindexação, fundamentação que, aparentemente, não se confunde com o direito ao esquecimento, mas apenas dificultaria o acesso da coletividade a determinados fatos.

Desta feita, considerando os diversos pontos controvertidos que englobam o direito ao esquecer, a liberdade de expressão, informação e de imprensa e, ainda, aquilo que tem sido denominado como “direito à desindexação”, este artigo busca trazer à tona pontos relevantes acerca da ampla discussão sobre o tema, especialmente, do ponto de vista acerca da colisão entre os direitos fundamentais, porquanto, é preciso a observação de tais assuntos à luz da dinâmica virtual, visto que tem se tornado uma das principais formas de interações humanas.

2. A liberdade de expressão e informação na sociedade contemporânea

O direito à liberdade de expressão refere-se a um dos principais direitos fundamentais materializados na Constituição Federal, todavia, de início, é preciso consignar que esses direitos estão diretamente ligados à historicidade, porque são prerrogativas que decorrem de um processo de reivindicações e mudanças no seio social. Assim, entende-se que são conquistas e não um direito ofertado, posto que sua concepção advém de circunstâncias fáticas, as quais demonstraram a necessidade de atribuir-se mais proteção ao valor dado ao objeto das exigências sociais, sendo intitulado um direito de “primeira dimensão”.

Além disso, a liberdade de expressão encontra sua maior efetividade quando exercida em face do Estado, de forma positiva ou negativa, ressaltando-se o direito de resposta e os limites advindos da liberdade de expressão, tendo em vista que não se trata de direito absoluto. Posto isso, nota-se que a liberdade de expressão está diretamente ligada ao direito de informação, o qual está inserido na classificada quarta dimensão das prerrogativas fundamentais¹. Nesse passo, veja-se que a quarta dimensão é caracterizada pelo pluralismo, pela democracia, pelo direito à informação e pelo direito de ser diferente.

Portanto, há de se observar que não é possível em uma democracia a limitação do acesso à informação, igualmente, no que tange à liberdade de expressão e à livre manifestação de pensamentos, sendo a pluralidade relevante elemento no desenvolvimento da coletividade no âmbito democrático, afinal, se todos os cidadãos fossem iguais, não se estaria diante de uma democracia.

Diante disso, tem-se direitos intrinsecamente ligados entre a primeira e a quarta dimensão que, para o objeto deste trabalho, importa esclarecer. O ponto central dessa correlação é a forma de exercício de tais prerrogativas, especialmente, considerando a sociedade da informação e as tecnologias advindas desse movimento, na medida em que a liberdade de expressão ganha relevo substancial na democracia, pois se está diante de ações que vão muito além do voto. À guisa de exemplo, vê-se no sistema um conjunto de formas de crítica e participação popular nos rumos da política que se expande com as mídias sociais e outras iniciativas, como o portal “e-cidadania” do Senado Federal.

Por todo o aduzido, resta indubitável que o acesso à internet possibilita, por meio do exercício da liberdade de expressão, que os cidadãos estejam cada vez mais próximos e integrados dos acontecimentos sociais, em diversos aspectos e conteúdos, o que enseja expressiva autodeterminação para se manifestarem e, inclusive, criarem conteúdos acerca da temática que desejarem, representando importante instrumento de participação da sociedade, atingindo, se assim quiserem, milhares de pessoas.

Vale destacar também que, entre a primeira e a quarta dimensão exposta anteriormente, encontra-se amparado o desejo de não ser informado, ou seja, a liberdade que um indivíduo tem visando informar-se é a mesma que o conduz a não querer ser informado, portanto, deveras contribuição no desenvolvimento da democracia, de modo que a censura já não mais é aceitável, como ocorreu no período da ditadura militar.

3. A liberdade de expressão como direito fundamental

O texto normativo constitucional atribuiu significado ímpar aos direitos fundamentais. Tal afirmativa se faz possível na medida em que as prerrogativas individuais estão consagradas logo no início da Constituição Federal de 1988. Dentro dessa ótica, a liberdade de expressão se destaca por se tratar de uma liberdade que se manifesta de diversas formas, no mais, assegura à coletividade a participação política e igualitária de forma efetiva, sendo livre o seu exercício.

Nessa perspectiva, observa-se que a prerrogativa se caracteriza com a faculdade de se expressar ou não, sendo, inclusive, assegurado o direito de não se informar². Além disso, há diversas formas de exercício da liberdade de expressão, quais sejam, a

manifestação de pensamento (por todos os meios possíveis), de criação e de imprensa. Além disso, trata-se de um direito tão abrangente que é possível se expressar por meios verbais ou não³, por exemplo, determinado comportamento, o qual também constitui um meio de comunicação. Vale esclarecer que a liberdade de exprimir opiniões também é uma das formas de exercício da liberdade de expressão, como expõe Robl Filho e Sarlet:

“A liberdade de expressão consiste, mais precisamente, na liberdade de exprimir opiniões, ou seja, juízos de valor a respeito de fatos, ideias, opiniões de terceiros, etc. Assim, é a liberdade de opinião que se encontra na base de todas as modalidades da liberdade de expressão, compreendendo o conceito de opinião (o qual, na linguagem da CF (LGL\1988\3), acabou sendo equiparado ao de pensamento) e adotado em sentidos amplo e inclusivo, abarcando também, apenas para deixar mais claro, manifestações a respeito de fatos e não apenas juízos de valor. Importa acrescentar, que além da proteção do conteúdo, ou seja, do objeto da expressão, encontram-se protegidos os meios de expressão de maneira ampla, aberta e inclusiva, como é o caso da comunicação eletrônica.”⁴

Posto isso, denota-se a amplitude dessa prerrogativa constitucional, visto que o direito à liberdade de expressão está positivado no artigo 5º, inciso IV, da Constituição Federal. No mesmo dispositivo, observa-se o inciso V, o qual trata do direito à resposta, o inciso IX, relativo à livre expressão intelectual, científica, artística e de comunicação, assim como o inciso XIV, que é o direito à informação e, lembrando o artigo 220, relaciona-se ao direito de imprensa e de comunicações em geral, ou seja, não admite censura.

Além disso, outros documentos internacionais consagraram a liberdade de expressão, em sua forma ampla, por exemplo, a Declaração Universal dos Direitos Humanos de 1948, a qual trouxe, em seu artigo XIX, que “toda pessoa tem direito à liberdade de opinião e expressão; este direito inclui a liberdade de, sem interferência, ter opiniões e de procurar, receber e transmitir informações e idéias por quaisquer meios e independentemente de fronteiras”, assim como o artigo 13 da Convenção Americana de Direitos Humanos, conhecido como Pacto San José da Costa Rica de 1969. Logo, é inegável a notoriedade dada ao exercício livre desse direito fundamental.

Por fim, indubitável que a sociedade da informação influencia demasiadamente no exercício da liberdade de expressão, que, como dito anteriormente, proporciona a participação da sociedade de forma igualitária e, logo, de forma democrática. Nota-se que o acesso às diversas plataformas de mídias sociais é um imenso campo para que os usuários se tornem produtores de conteúdo, expondo suas opiniões e efetivando suas manifestações de diversas formas, afinal, essa é a pluralidade advinda dos direitos de quarta dimensão e, logo, sua existência é imprescindível em um sistema democrático.

4. Limites do direito de expressão

Conforme já delineado, a liberdade de expressão é de suma importância em uma sociedade democrática e, por expressa previsão constitucional, seu exercício é livre, de modo que não é admitido censura. Contudo, de outro lado, tal exercício da liberdade de expressão pode colidir diretamente com outros direitos tidos como fundamentais, a título de exemplo, os direitos da personalidade, ou seja, evidencia-se que é necessária a existência de regras e contrapesos ao exercer a liberdade de expressão.

Diante disso, sabe-se que a Constituição Federal é um sistema aberto de regras e princípios, em que as regras são aplicáveis na hipótese de ocorrência de determinado relato e, assim, incidirá o mecanismo da subsunção, caracterizado pela análise do fato diante da previsão normativa e consequente conclusão. De outro lado, os princípios possuem uma carga abstrata, na medida em que não especificam a conduta a ser seguida e a sua aplicação se dará por meio da ponderação diante do caso concreto⁵.

Dessarte, observa-se que os direitos fundamentais aduzidos no artigo 5º da Carta Constitucional atribuem valores iguais tanto no que tange aos direitos personalíssimos

(intimidade, privacidade, honra e imagem) quanto ao exercício das liberdades de expressão, informação, imprensa e de livre manifestação de pensamento e, partindo dessa afirmativa, tem-se que entre os dois direitos fundamentais expostos, a proteção dada à primeira é com o propósito de promover o pleno desenvolvimento no campo interno do ser humano, considerando suas particularidades mais intrínsecas, por sua vez, quanto à segunda, a garantia de assegurar-se o exercício à liberdade guarda relação com o plano externo do indivíduo, garantindo-lhe assim a sua autoexpressão.

Todavia, mesmo com a interpretação de que ambos os direitos estão em “pé de igualdade” e, especificamente em relação à liberdade de expressão, é preciso ponderar que seu exercício não é absoluto, especialmente em virtude do princípio da unidade, que trata de expor acerca da inexistência de hierarquia entre as normas constitucionais. Assim, não se deve perder de vista que o diploma constitucional é mais explícito e detalhista no que tange aos critérios para se restringir essa liberdade, conforme se observa do artigo 220, ressaltando-se que o § 2º prevê de forma categórica a proibição à censura.

Assim, pode-se compreender que o constituinte foi mais seletivo no que tange às restrições à liberdade de expressão, informação, imprensa e de manifestação do pensamento do que foi ao dispor sobre a proteção da intimidade e da privacidade⁶, de modo que as hipóteses restritivas são excepcionais e, ainda assim, exigirá do intérprete um esforço argumentativo a justificar as razões para aplicar-se a restrição⁷.

Dito de outro modo, a limitação do exercício da liberdade de expressão necessita de profunda análise e balanceamento entre as situações apresentadas e os direitos colidentes, além disso, é preciso considerar as manifestações realizadas por meio da internet, já que essa representa fortemente a participação da coletividade nos processos comunicativos e informacionais, imprescindíveis à democracia e que atualmente tem sido um dos principais meios de exercício da liberdade de expressão.

Diante de tudo isso, pode-se concluir que no balanceamento entre os direitos personalíssimos e a liberdade de expressão, informação, imprensa e de manifestação de pensamento, para que haja justificativa a ensejar que o primeiro venha sobrepor-se ao segundo, as razões argumentativas devem ser extremamente relevantes, nesse sentido, considerando a legitimidade constitucional dada à liberdade e as limitações às restrições, em caso de dúvidas na ponderação, deve ser privilegiado o exercício da liberdade de expressão em sua magnitude.

5. Direito ao esquecimento como espécie dos direitos da personalidade

O direito ao esquecimento tem sido concebido, pelo direito brasileiro e estrangeiro, como uma forma de proteção à dignidade da pessoa humana e conseqüente atributo de caráter personalíssimo. É inegável que com o advento da sociedade da informação, especificamente no que tange à internet, a propagação de informações tornou-se demasiadamente mais célere, na medida em que se outrora as comunicações ficavam restritas a jornais e a cartas impressas, atualmente, basta um clique para se ter acessos a diversas memórias e fatos, vez que estão armazenadas em servidores de rede, sendo suficiente o uso de ferramentas de busca da internet (Google e Yahoo, por exemplo) para rememorar o que se poderia ter sido esquecido. Assim, denota-se que a capacidade de esquecimento atribuída à memória dos seres humanos já não é mais considerada como uma qualidade e/ou defeito, afinal, estamos a um clique de “lembrar”.

É partindo dessa premissa que o direito ao esquecimento tem revelado sua importância, isso porque aquele que invoca esse direito visa ocultar fatos que lhe são incômodos, consubstanciando suas razões em seus direitos da personalidade; contudo, essa tentativa de “apagar a história” conflita diretamente com outros direitos igualmente garantidos constitucionalmente, quais sejam, liberdade de informação, expressão e de imprensa. Assim, de um lado se tem aquele que não quer ser lembrado por determinado ato ou fato e de outro o anseio de informar.

Quanto a essa temática, o direito brasileiro ostenta orientação disposta no Enunciado 531/2014, elaborado e aprovado na VI Jornada de Direito Civil promovida pelo Conselho de Justiça Federal, o qual dispõe que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Todavia, é preciso esclarecer que tal enunciado não tem valor normativo-jurídico, mas tem sido o cerne para fundamentar os motivos pelos quais deve ser atribuído o direito ao esquecimento em detrimento das liberdades constitucionais. Veja-se que é possível extrair do enunciado a evidente intenção de atribuir ao direito ao esquecimento a mesma dimensão que é dada à dignidade da pessoa humana.

Além disso, cabe esclarecer que o direito ao esquecimento tem repercutido de forma exponencial na esfera criminal, vez que as leis penais atribuem medidas para que aqueles que já cumpriram suas penas não sejam eternamente lembrados pelo cometimento do ilícito penal.⁸

Em linhas gerais, percebe-se que o direito ao esquecimento é uma modalidade que atribui proteção aos direitos personalíssimos e, considerando isso, é evidente seu encontro frontal com a dignidade da pessoa humana, na medida em que aqueles que requerem a aplicabilidade desse direito, certamente, buscam reconstruir uma trajetória existencial e social, de modo que seja possível desvincular-se dos aspectos relativos à permanente memória existente, por exemplo, no ambiente virtual.

Tais considerações, por sua vez, são relevantes para que se observe a necessidade de considerar-se a aplicação desse direito, posto que ao que parece se está diante de uma possibilidade de se autogovernar a própria memória e de poder reagir de algum modo à “implacável memória coletiva da internet” e, ainda, possibilita que as pessoas não fiquem ad eternum prisioneiras de “um passado destinado a não passar”⁹. Portanto, é plausível compreender a acepção que tem sido atribuída ao direito ao esquecimento como um direito fundamental, afinal, cuida-se de aspecto central que viabiliza o livre desenvolvimento da personalidade. A corroborar com essa afirmativa, observa-se que o entendimento do autor Ingo Sarlet Wolfgang, que inseriu o direito ao esquecimento no rol dos direitos fundamentais, classificando-o como um direito implícito:

“[...] o direito ao esquecimento é uma manifestação da dignidade da pessoa humana e da proteção da personalidade em face da liberdade de informação, e, ainda, igualmente com sua justificação vincula à dignidade da pessoa humana, um direito individual à execução humanizada da pena revelam não apenas o quanto já tem sido feito nesta esfera, mas também as possibilidades de desenvolvimento da abertura material do catálogo também no que diz com os direitos não expressamente positivados.”¹⁰

Posto isso, não parece que o direito ao esquecimento se refere à prerrogativa da pessoa apagar fatos ou reescrever a história, ainda que seja a própria. Em linhas gerais, sustenta-se que tal direito reconhece a possibilidade de que todas as pessoas possam restringir o uso de fatos pretéritos relacionado a si, considerando-se o modo e a finalidade com que são e serão recordados os fatos de outrora. Dessarte, trata-se do direito de obstar o uso de dados e fatos pessoais do passado, evitando-se que sejam revividos, repriminados de maneira descontextualizada. Materializando-se, portanto, em uma forma de proteção contra o superinformacionismo¹¹.

6. A remoção de conteúdo na rede

Adentrando mais diretamente ao tema proposto, é preciso discorrer acerca da lei que rege as relações no ambiente virtual, mais conhecida como Marco Civil da Internet (Lei 12.965/2014 (LGL\2014\3339)), que em linhas gerais, estabeleceu princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da internet no Brasil. A despeito de sua relevância na conjuntura atual, marcada pela velocidade da informação, não consta na norma a positivação de um “direito ao esquecimento”, contudo, há dispositivos que podem ser utilizados para justificar o acolhimento dessa pretensão individual, desde que obedecido alguns requisitos.

Logo de início, a referida lei (artigo 2º) é categórica ao afirmar que o uso da internet no Brasil tem como fundamento o respeito à liberdade de expressão, apresentando dispositivos que revelam igual proteção aos demais direitos fundamentais. Dito isso, não se pode perder de vista que a internet modificou deveras as relações interpessoais, inclusive, como já dito, no que tange à participação da coletividade nas questões políticas e sociais, por meio do exercício da liberdade de expressão, informação e livre manifestação de pensamento.

No entanto, muito embora a internet seja um ambiente em que a memória coletiva permanece intacta, o advento do Marco Civil da Internet revela ser possível que essa memória seja relativizada. Apesar disso, não se coaduna no estado democrático de direito que a história seja apagada, especialmente, considerando-se o fundamento que comanda as relações virtuais, nada obstante, há hipóteses que o acesso a determinados conteúdos poderá ser dificultado e até mesmo deletado.

Nesse diapasão, destaca-se o artigo 19,¹² caput, que aduz acerca da responsabilidade civil dos provedores de aplicações da internet. Todavia, para este momento, cumpre-se ressaltar o trecho “tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente”. Segundo a lei, os provedores de aplicações podem ser compreendidos como aqueles que se dedicam a disponibilizar ferramentas de busca, assim, observa-se que o dispositivo direciona obrigação específica aos provedores de aplicações. Contudo, da simples leitura do artigo, nota-se a ausência de critérios objetivos a ensejar a indisponibilização de conteúdo, vez que a frase indica apenas “conteúdo apontado como infringente”. Dessa forma, é possível afirmar, ao menos em um primeiro momento, que o ato do magistrado será discricionário ao proferir a ordem de remoção.

No entanto, é necessário considerar que o dispositivo inicia-se afirmando “com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura”, o que revela, embora sem critérios objetivos, ser necessário que o Poder Judiciário faça prévia análise sobre a legalidade do material identificado e reputado como infringente, a fim de que possa justificar a remoção da internet, de modo a obstruir a censura e, portanto, garantir a liberdade de expressão.

Dessa forma, se à luz da análise do conteúdo restar concluída a necessidade de remoção do material reputado como infringente, ainda é preciso que seja observado o § 1º¹³ do artigo 19, que, de modo a evitar a censura genérica, dispõe acerca dos requisitos que a ordem judicial deve respeitar, ou seja, é preciso a identificação clara e específica do conteúdo e, ainda, que se permita a localização inequívoca, o que se materializa por meio da transcrição do endereço eletrônico em que está hospedado o conteúdo.

Considerando o exposto, pode-se observar que é possível a aplicação do direito ao esquecimento, seja por meio da remoção, seja pela indisponibilização do conteúdo pelos provedores de aplicações. Insta mencionar que a ordem também poderá ser direcionada ao responsável pelo conteúdo, ou seja, ao endereço eletrônico que hospeda o material. Contudo, mais do que a indisponibilização pelos provedores, é preciso demasiada cautela, posto que sem a imprescindível análise pelo Poder Judiciário é provável que se esteja diante da prática de censura, inadmissível no sistema democrático e republicano. Nesse contexto, a título de exemplo, vale ressaltar as ordens judiciais direcionadas aos canais de comunicação e imprensa para remoção de determinada matéria jornalística, o que, sem a devida justificativa, viola frontalmente pilares constitucionais (artigos 5º, inciso IX, 220), bem como ao disposto no artigo 3º da Lei 12.965/2014 (LGL\2014\3339), dispositivos que garantem a liberdade de expressão, imprensa e livre circulação de informações.

7. Esquecimento ou desindexação?

Uma vez demonstrado que, mesmo em sede abstrata, é possível aos jurisdicionados requererem a remoção de conteúdos reputados como desabonadores, fundamentando suas razões na Lei 12.965/2014 (LGL\2014\3339) (Marco Civil da Internet) e, tendo em

vista que a norma regula o ambiente virtual, tem-se discutido acerca da similaridade entre o esquecimento e a desindexação, porquanto, a indisponibilização de conteúdo imputada aos provedores de aplicações reflete apenas no que é denominado desindexação. Os provedores de aplicações funcionam como um índice de informações compiladas advindas de sites de terceiros, isso significa que, quando alguém faz uma pesquisa, por exemplo, utilizando a ferramenta de busca da Google, o sistema da empresa verifica esse índice e determina os resultados mais relevantes que devem ser exibidos aos usuários. Assim, resta claro que desindexar não é apagar.

Dito isso, observa-se que a inexistência de norma positivada acerca do direito ao esquecimento nos remete a diversos entendimentos e, dessa forma, quando acolhida a aplicabilidade do direito ao esquecimento aos jurisdicionados, na maioria das vezes, os julgadores têm igualado a tese “esquecer” com “desindexar”, pois menciona-se que a pessoa deve ser esquecida, todavia, a grande maioria das decisões atribui a obrigação aos provedores de aplicações. Dito de outra forma, o conteúdo impugnado permanecerá em sua origem, todavia, não será facilmente acessível por meio de simples pesquisa na ferramenta de busca. Na prática, significa dizer que o usuário, para acessar determinado conteúdo, deverá acessar diretamente o endereço eletrônico que hospeda o material impugnado.

Nessa perspectiva, observa-se que a ausência de definições e normas acerca do que vem a ser o direito ao esquecimento reflete no entendimento, ao menos em sua maioria, de que esse direito seria o mesmo que aquele atinente à desindexação. Contudo, para o presente trabalho, é preciso destacar que as decisões proferidas pelo Superior Tribunal de Justiça são no sentido da aplicabilidade do direito à desindexação. Cumpre esclarecer que, recentemente, o Supremo Tribunal Federal reconheceu a Repercussão Geral do Recurso Extraordinário 1.010.606/RJ, o qual ao ser julgado refletirá de forma significativa na seara digital, todavia, enquanto não se encontra respaldo aos parâmetros a serem traduzidos sobre a temática, sabe-se que até então é o Superior Tribunal de Justiça que tem buscado desenvolver critérios objetivos que possam ensejar a aplicação do direito à desindexação.

Na propositura das demandas judiciais que buscam a aplicabilidade do direito ao esquecimento, é recorrente o uso de importante julgado do Superior Tribunal de Justiça, posto a sua repercussão quanto ao entendimento, que até então se limitava à doutrina nacional e à precedentes estrangeiros, sobre o direito ao esquecimento e a questão da desindexação. Assim, não é incomum observar nas causas de pedir a aplicabilidade do direito ao esquecimento ao caso concreto, atribuindo-se as razões aduzidas ao caso da “Chacina da Candelária”¹⁴, julgado em que se reconheceu a aplicabilidade da tese invocada. No entanto, se o precedente fosse a materialização do direito ao esquecimento, vê-se que caso não seria trazido à baila. Afinal, em tese, estaria esquecido.

Com efeito, faz-se preciso expor o ensinamento de Cíntia Rosa Pereira Lima, da Faculdade de Direito de Ribeirão Preto, que na audiência pública no Supremo Tribunal Federal acerca do tema “direito ao esquecimento na esfera cível – RE 1.010.606” diferenciou o direito ao esquecimento do direito à desindexação. Segundo a jurista, o direito ao esquecimento teria o corpus identidade pessoal, ou seja, o direito de si mesmo, com animus de direito à privacidade, portanto, seria um direito autônomo de personalidade por meio do qual o indivíduo pode excluir ou fazer com que as informações não sejam acionadas de maneira trivial. Já o direito à desindexação relaciona-se com uma lista de informações que são coletadas e armazenadas em diversos provedores de aplicações, os quais são responsáveis por elencar as informações. Ainda, parafraseando Pizetti Franco, definiu que o direito à desindexação é a prerrogativa de não ver facilmente encontrada uma notícia que não seja mais atual, considerando que a utilidade das ferramentas de busca é elencar notícias de maneira a facilitar, para os usuários, o encontro dessas informações, todavia, considerando que essas plataformas não fazem controle qualitativo dos dados, muitas das informações

tornam-se desatualizadas, ensejando o direito do titular dos dados requerer a correção, a retificação ou a complementação dessas informações¹⁵.

Em síntese, é possível verificar que a viabilidade nacional de aplicabilidade do direito ao esquecimento está intrinsecamente relacionada ao direito à desindexação, visto que as decisões judiciais têm sido no sentido de dificultar o acesso a determinado conteúdo, de modo, inclusive, a evitar-se a prática da censura, realidade recente em nosso país. Todavia, tal entendimento não é unânime, especialmente, nas decisões proferidas nas instâncias ordinárias, onde é possível constatar diversos julgados que acolhem os pleitos de cancelamentos de notícias e informações, problemática essa que por muitas vezes promove o avanço das demandas judiciais até as instâncias superiores, exatamente para evitar-se a prática de atos censuratórios.

Assim, é possível concluir que o direito à desindexação pode ser compreendido como uma autodeterminação informacional; por sua vez, o direito ao esquecimento é uma ponderação de valores, de cunho pessoal e que visa, essencialmente, à proteção da privacidade.

8. A remoção de conteúdo e a responsabilidade civil dos provedores à luz do Marco Civil da Internet

Conforme ilustrado ao longo deste texto, o Marco Civil da Internet não trouxe em seu escopo a aplicabilidade do direito ao esquecimento, ao menos não de forma expressa. No entanto, de acordo com os artigos 19 e 21 da referida norma legal, existe mecanismo para dificultar o acesso a determinado conteúdo que seja reputado como infringente aos direitos personalíssimos daqueles que se socorrem do judiciário, a fim de cessar alguma violação.

Tal possibilidade se materializa por meio da desindexação de informações, responsabilidade atribuída aos provedores de aplicações, ou seja, compete àqueles que não são responsáveis por criar ou elaborar determinado conteúdo, indisponibilizar o material de suas plataformas de busca, sem removê-los de sua origem, portanto, o conteúdo não será exibido nos resultados das pesquisas, mas permanecerá alocado nos sites que o produziu.

Adentrando na seara da responsabilidade civil dos provedores, de início cumpre consignar que a partir do advento do Marco Civil da Internet a responsabilização foi relativizada, visto que, outrora, bastava que o provedor tivesse ciência inequívoca da existência de conteúdos que violassem as políticas do site, ou ainda a lei, e não tomassem qualquer providência para indisponibilizar o conteúdo, razão pela qual já surgiria a responsabilização¹⁶.

Nesse sentido, observa-se do caput do artigo 19 da Lei 12.965/2014 (LGL\2014\3339), que incidirá o instituto da responsabilidade civil nos casos em que, após ordem judicial específica, o provedor de aplicação não proceda a indisponibilização do conteúdo, vejamos, *in verbis*:

“Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

Todavia, vale destacar que há exceções a esse novo regime, tendo-se a questão relativa ao final do caput do artigo 19, que trata das (i) disposições legais em contrário, bem como (ii) infrações a direitos do autor ou a direitos conexos¹⁷ e (iii) hipótese descrita no artigo 21¹⁸ da referida lei.

Além do mais, o Superior Tribunal de Justiça consolidou jurisprudência sobre a aplicação

da norma ao caso concreto, que pode ser sintetizado nos seguintes termos: (i) a inserção de conteúdo ilegal por terceiros no ambiente virtual não enseja responsabilidade civil objetiva aos provedores de aplicações e de conteúdo (inclusive, as redes sociais); (ii) não é possível atribuir a obrigação de que esses exerçam um controle prévio acerca das informações postada pelos usuários; (iii) caberá responsabilização pelos danos causados quando devidamente ciente da existência de conteúdo ilegal não as removê-las; (iv) deverá manter um sistema que permita a identificação dos usuários, de modo a evitar o anonimato e; (v) torna-se responsabilidade subjetiva, solidária com o autor da postagem de conteúdo ilícito, quando ao tomar conhecimento não promover as devidas providências para a sua remoção¹⁹.

Quanto ao artigo 21 da referida lei, pode-se afirmar que esse dispositivo visa à proteção para os casos de divulgação, sem a anuência da pessoa, de imagens, vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou atos sexuais de caráter privado. Insta mencionar que nesse ponto a norma também englobou a chamada pornografia de vingança (revenger porn). Assim, diante da ocorrência do fato concreto, o pedido de desindexação prescindirá de ordem judicial, bastando a notificação extrajudicial do provedor de aplicação, sendo-lhe imputado responsabilidade apenas se não proceder à indisponibilização dos endereços eletrônicos indicados, ou seja, dificultando o acesso por meio da ferramenta de busca.

De mais a mais, é preciso a colaboração entre as partes, vez que é imprescindível que a parte indique o localizador URL²⁰ do conteúdo tido por ilícito, sendo condição sine qua non para a prolação da ordem judicial, a fim de evitar que determinações são passíveis de descumprimento.

Quanto a tal aspecto, é preciso ainda mencionar que diante do entendimento consolidado pelo Superior Tribunal de Justiça, o indivíduo que vislumbra a aplicabilidade do direito ao esquecimento ou o direito à desindexação ao seu caso concreto, não poderá imputar tal responsabilidade aos provedores, sendo descabido requerer que esses exerçam a função de censores digitais, por absoluta ausência de fundamento normativo. Nesse sentido, restou pacificado que os provedores não poderão ser obrigados a eliminarem do seu sistema os resultados derivados de buscas²¹, isso porque, não são os criadores daquilo imputado como ilícito e, se considerar-se uma hipótese em que se remova o conteúdo da busca, em questões de segundos, a mesma informação poderia ser reapresentada, visto que poderá ser replicada em outros endereços eletrônicos. Nesse sentido, se o entendimento fosse em sentido contrário, além de indexarem os conteúdos, os provedores seriam compelidos a fazerem controle prévio daquilo que é inserto no ambiente virtual, o que, por óbvio, aparenta uma questão prática de difícil execução.

Tal linha de pensamento, remete a percepção de que os pedidos de aplicabilidade do direito ao esquecimento devem ser direcionados diretamente aos produtores²² dos conteúdos impugnados, vez que, ao serem removidos em sua origem, em tese²³, não serão mais exibidos nos resultados de buscas dos provedores de aplicações.

De mais a mais, apenas para não deixar completamente intocado, é preciso mencionar que, a despeito de não ser o entendimento consolidado, o Superior Tribunal de Justiça já rompeu com a própria orientação acerca da responsabilidade de desindexação pelos provedores de aplicações, isso porque, ao julgar o Recurso Especial 1.660.168/RJ²⁴, determinou ao provedor de aplicação da Google que implantasse uma espécie de filtro por palavra-chave com o escopo de evitar a associação do nome da autora da ação a notícias envolvendo suposta fraude praticada quando de concurso público. Aqui, os fatos eram pretéritos e não restou comprovado a materialidade delitativa. Assim, a referida decisão consignou que a desindexação só poderia ocorrer em casos concretos excepcionais, desde que com indicação dos URLs, e ainda que os fatos aduzidos não devem possuir interesse público após o decurso de longo lapso temporal.

Por fim, conclui-se que a regra é ausência de responsabilidade dos provedores de

aplicações relacionada a conteúdo gerado por terceiros, tendo sido pacificado no Superior Tribunal de Justiça que a desindexação é medida excepcionalíssima, conforme o caso aduzido anteriormente, prevalecendo-se, portanto, as liberdades garantidas constitucionalmente, de modo a preservar atos censuratórios.

9. Conclusão

Diante das precedentes considerações, nota-se que a liberdade de expressão pode ser traduzida de diversas formas, vez que por meio dela é possível exercer a livre manifestação de pensamento e a liberdade de imprensa, sendo vedado qualquer forma de censura. Ademais, está diretamente relacionada ao direito de informação, pois refere-se a prerrogativas em que o constituinte atribuiu caráter fundamental, advindas de reivindicações sociais, que com o decurso do tempo, foi tornando-se parte essencial do sistema democrático brasileiro.

Na sociedade contemporânea, o exercício dessa prerrogativa tem sido aprimorado e amplamente discutido, vez que a coletividade se autodetermina e, assim, além do direito ao voto, o acesso às tecnologias advindas da sociedade da informação, contribuem de veras para a participação da população no desenvolvimento democrático social. Afinal, sabe-se que a democracia se caracteriza pela pluralidade e, nesse ponto, é inegável que os cidadãos estão assiduamente mais participativos dos processos democráticos sociais, bem como, tem se tornado criadores de conteúdo, podendo, inclusive, caso queiram, influenciar milhões de pessoas, não estando seus direitos restritos apenas ao voto.

De outro lado, em que pese o privilégio dado à liberdade de expressão, vez que o constituinte atribuiu mais critérios para que seja possível a sua limitação, é incontroverso que esse direito não é absoluto. Nesse diapasão, parte-se da premissa que os dispositivos que tratam dos direitos personalíssimos são diretivos e, portanto, merecem igual proteção, não havendo como negar a existência de direitos fundamentais colidentes. Logo, caberá ao intérprete ponderar os valores conflitantes e, na dúvida entre um direito individual e uma prerrogativa coletiva, privilegiar a norma coletiva e, se não for o caso, a limitação dessa deve ser devidamente justificada, de modo a não incidir em práticas censuratórias.

É desse conflito entre direitos personalíssimos e liberdades constitucionais que surge o denominado direito ao esquecimento, vez que o primeiro pode ser compreendido como um direito fundamental que busca atribuir a autodeterminação ao indivíduo que, muitas vezes em função da liberdade de expressão, informação e de imprensa, tem atos e fatos disponibilizados e, desta feita, são eternamente lembrados, especialmente considerando a sociedade da informação e a perda da capacidade da memória relativa ao esquecimento como uma função biológica natural, afinal, basta um clique para rememorar assuntos pretéritos. Desse modo, a busca pela aplicabilidade do direito ao esquecimento em detrimento das liberdades constitucionais tem ganhado relevos importantes no Poder Judiciário, que por diversas ocasiões tem sido instado a analisar a necessidade ou não de sobreposição de direitos fundamentais.

Dessarte, observa-se que de um lado se tem o indivíduo que pretende ocultar fatos que entende serem desabonadores e, de outro, aqueles que desejam exercer seu direito à liberdade de expressão, informação e de imprensa. Diante disso, o que se nota é a tentativa de justificar o pedido de reconhecimento do direito ao esquecimento, com base em dispositivos do Marco Civil da Internet, especialmente, nos artigos 19 e 21. Todavia, conclui-se que não se trata de mecanismo eficiente para atender o requerimento em sua plenitude, vez que a norma dispõe acerca da indisponibilização do conteúdo, o que significa que o material impugnado e reputado como infringente permanecerá em sua origem acessível pela fonte que o hospeda.

Disso tudo, o que tem sido delineado pelo Superior Tribunal de Justiça é a possibilidade de um direito à desindexação, que se refere a uma forma de dificultar o acesso às informações refutadas pelo indivíduo, contudo, sem removê-las de sua origem, que

apenas não será exibida das ferramentas de busca, portanto, não é possível afirmar que se tem no Brasil o denominado “direito ao esquecimento”, inclusive, talvez o Supremo Tribunal Federal venha a balizar critérios para a aplicabilidade ou não desse direito, posto a ausência de comando normativo.

10. Referências bibliográficas

ARTESE, Gustavo (Coord.). Marco civil da internet: análise jurídica sob uma perspectiva empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2015.

BARROSO, Luís Roberto (Coord.). A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003.

BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2016.

FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015.

ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na constituição federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. Constituição, Economia e Desenvolvimento. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, n. 14, jan.-jun. 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017.

SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA, Arthur M. Neto. O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019.

1 BONAVIDES, Paulo. Curso de direito constitucional. 20. ed. São Paulo: Malheiros, 2016. p. 571.

2 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Curso de direito constitucional. 7. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2017. p. 538.

3 Cf. STF, HC 83.996/RJ, rel. Min. Gilmar Mendes, j. 17.08.2004.

4 ROBL FILHO, Ilton; SARLET, Ingo Wolfgang. Estado democrático de direito e os limites da liberdade de expressão na Constituição Federal de 1988, com destaque para o problema da sua colisão com outros direitos fundamentais, em especial, com os direitos de personalidade. Constituição, Economia e Desenvolvimento. Revista da Academia Brasileira de Direito Constitucional, Curitiba, v. 8, n. 14, jan.-jun. 2016. p. 120.

5 BARROSO, Luís Roberto (Coord.) A nova interpretação constitucional: ponderação, direitos fundamentais e relações privadas. Rio de Janeiro: Renovar, 2003. p. 338-339.

6 SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA, Arthur M. Neto. O direito ao “esquecimento” na sociedade da informação. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2019. p. 77.

7 Cf. STF, ADPF 130, rel. Min. Carlos Britto, Tribunal Pleno, j. 30.04.2009; STF, ADPF 187, rel. Min. Celso de Mello, Tribunal Pleno, j. 15.06.2011; STF, ADI 4815, rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno, j. 10.06.2015.

8 Artigo 748 do Código de Processo Penal: “A condenação ou condenações anteriores não serão mencionadas na folha de antecedentes do reabilitado, nem em certidão extraída dos livros do juízo, salvo quando requisitadas por juiz criminal.”

Artigo 202 da Lei Execuções Penais: “Cumprida ou extinta a pena, não constarão da folha corrida, atestados ou certidões fornecidas por autoridade policial ou por auxiliares da Justiça, qualquer notícia ou referência à condenação, salvo para instruir processo pela prática de nova infração penal ou outros casos expressos em lei.

9 RODOTA, Stefano. II mondo nella rete: quali i diritti, quali i vincoli. Roma: Editori Laterza, 2014. p. 41-42 apud SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA, Arthur M. Neto. Op. cit., p. 50.

10 SARLET, Ingo Wolfgang; MARINONI, Luiz Guilherme; MITIDIERO, Daniel. Op. cit., p. 355-356.

11 FARIAS, Cristiano Chaves de; ROSENVALD, Nelson. Curso de direito civil: parte geral e LINDB. 13. ed. São Paulo: Atlas, 2015. p. 154.

12 “Art. 19. Com o intuito de assegurar a liberdade de expressão e impedir a censura, o provedor de aplicações de internet somente poderá ser responsabilizado civilmente por danos decorrentes de conteúdo gerado por terceiros se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente, ressalvadas as disposições legais em contrário.”

13 “§ 1º A ordem judicial de que trata o caput deverá conter, sob pena de nulidade, identificação clara e específica do conteúdo apontado como infringente, que permita a localização inequívoca do material.”

14 STJ, REsp 1.334.097/RJ, rel. Min. Ministro Luís Felipe Salomão, j. 28.05.2013. DJe 10.09.2013. Disponível em:
[\[ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_r\]](http://ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1239004&num_r)
 Acesso em: 23.11.2019.

15 Ata de Audiência Pública. Direito ao Esquecimento na Esfera Cível – RE 1.010.606. Supremo Tribunal Federal. Ministro Relator Dias Toffoli. Brasília, 12 de junho de 2017. p. 68. Disponível em:
[\[www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAUESQUECIM\]](http://www.stf.jus.br/arquivo/cms/audienciasPublicas/anexo/AUDINCIAPUBLICASOBREODIREITOAUESQUECIM)
 Acesso em: 20.11.2019.

16 ARTESE, Gustavo (Coord.) Marco civil da internet: análise jurídica sob uma perspectiva empresarial. São Paulo: Quartier Latin, 2015. p. 161.

17 § 2º do artigo 19 do Marco Civil da Internet: “A aplicação do disposto neste artigo para infrações a direitos de autor ou a direitos conexos depende de previsão legal específica, que deverá respeitar a liberdade de expressão e demais garantias previstas no art. 5º da Constituição Federal”.

18 Art. 21 do Marco Civil da Internet: “O provedor de aplicações de internet que disponibilize conteúdo gerado por terceiros será responsabilizado subsidiariamente pela violação da intimidade decorrente da divulgação, sem autorização de seus participantes, de imagens, de vídeos ou de outros materiais contendo cenas de nudez ou de atos sexuais de caráter privado quando, após o recebimento de notificação pelo participante ou seu representante legal, deixar de promover, de forma diligente, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço, a indisponibilização desse conteúdo”.

19 SARLET, Ingo Wolfgang; FERREIRA, Arthur M. Neto. Op. cit., p. 164.

20 Uniform Resource Locator.

21 STJ, AgIn no REsp 1.593.873/SP (2016/0079618-1), rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10.11.2016. Disponível em:

[ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1553533&num_re

Acesso em: 24.11.2019. V. ementa: “Processual civil e civil. Recurso especial. Ação de obrigação de fazer. Provedor de pesquisa. Direito ao esquecimento. Filtragem prévia das buscas. Bloqueio de palavras-chaves. Impossibilidade. – Direito ao esquecimento como “o direito de não ser lembrado contra sua vontade, especificamente no tocante a fatos desabonadores, de natureza criminal, nos quais se envolveu, mas que, posteriormente, fora inocentado”. Precedentes. – Os provedores de pesquisa não podem ser obrigados a eliminar do seu sistema os resultados derivados da busca de determinado termo ou expressão, tampouco os resultados que apontem para uma foto ou texto específico, independentemente da indicação da página onde este estiver inserido. – Ausência de fundamento normativo para imputar aos provedores de aplicação de buscas na internet a obrigação de implementar o direito ao esquecimento e, assim, exercer função de censor digital. – Recurso especial provido.”

22 Cf. STJ, Rcl 5.072/AC (2010/0218306-6), rel. p/ acórdão Min. Nancy Andrighi, j. 11.12.2013. Disponível em:

[ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1259449&num_re

Acesso em: 24.11.2019.

23 Cf. Pesquisa Google. Remoção de conteúdo desatualizado. Disponível em:

[<https://support.google.com/websearch/answer/6349986?hl=pt-BR>]. Acesso em: 16.03.2020.

24 Cf. STJ, REsp 1.660.168/RJ, rel. p/ acórdão Min. Marco Aurélio Bellizze, j.

08.05.2018. Disponível em:

[ww2.stj.jus.br/processo/revista/documento/mediado/?componente=ITA&sequencial=1628798&num_re

Acesso em: 24.11.2019.